



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 14063/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025

Autoria: Vereador Ronald Passos



Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA IGREJA CRISTÃ MARANATA. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roninho Passos, cujo conteúdo, em síntese, visa instituir no âmbito desta municipalidade o "Dia Municipal da Igreja Cristã Maranata", a ser celebrado anualmente no dia 30 de abril.

A matéria foi protocolizada em 01.09.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 10/12.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o suscinto relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003500370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data de interesse público.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

No ponto em que institui o "Dia municipal da Igreja Cristã Maranata" no Calendário Oficial de Eventos do Município, a proposição em apreço não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal ao Chefe do Poder Executivo.

Sob esse aspecto, a iniciativa do nobre Vereador é concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que eventual conclusão de vício de iniciativa não pode ser acolhida.

Entender de modo diverso, resultaria restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do *numerus clausus* da cláusula constitucional em apreço, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De outra parte, a norma não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

É importante frisar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas relacionadas a fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como para incluir em seu calendário eventos típicos da localidade ou voltadas a promover a conscientização sobre a temática ora analisada.

Os limites residem tão somente no que tange à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em tela.

Em relação à matéria, por se tratar de inserção de evento em calendário oficial, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos. Ao contrário, o objetivo é reconhecer e valorizar uma tradicional instituição religiosa, a qual, além da propagação dos valores cristãos, desempenha relevante função social, com disseminação de princípios de solidariedade e ações comunitárias.

Ademais, não resta caracterizado desvio ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura busca instituir data acerca de assunto de interesse público.

Salienta-se ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, que dispõe sobre paz, justiça e instituições eficazes.

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025**, de autoria do Vereador Roninho Passos.

Linhares/ES, 16 de setembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003500370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **16/09/2025 12:13**

Checksum: **6804540359619F5ED05E93DDC07703B943078156D36BBB2A763CC6E67CBBC3B3**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **16/09/2025 12:25**

Checksum: **C03E15765FE10249AE9F9E5AD2EB1A521E7E78C42B4725D2AEFF1BDD91048833**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003500370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.